DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3325/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10948/2018
PROTOCOLO	:	1933588
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	:	ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 181/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2018.
CONTRATADO	:	MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELLI - ME.
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
VALOR DO OBJETO	:	R$ 89.398,40.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 181/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 73/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Minimercado Ponto Chic Eirelli - ME., cujo objeto é a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de gêneros de alimentação, destinados a atender as Gerências Municipais, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 10299/2018, constante no processo TC/MS 10938/2018 (fls. 681/683), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - DFCPPC - 256/2019), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 181/2018), correspondente à 2ª fase.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer

PAR-4ªPRC-4794/2019 (fls. 113/114) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013. II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. III – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente."

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do instrumento contratual, oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 73/2018, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 181/2018) oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se correto, pois está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e pela Lei nº 10.520/2002, o qual apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes e está conforme as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 181/2018), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa

Minimercado Ponto Chic Eirelli - ME., nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.